

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SOBRAL/CE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23005- SME

A empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.527.999/0001-64, com sede na Av. Santos Dumont, 6740, SL 1012, Torre Businnes, Cocó, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente interpor:

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou habilitada a empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, no pregão em epígrafe, da Prefeitura Municipal de Sobral, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência da decisão que declarou como HABILITADA e empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA, a recorrente registrou intenção de recurso em tempo hábil. Assim sendo, o prazo estabelecido pelo Pregoeiro para apresentar as razões recursais encerra-se em 17/03/2023. Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de razões de recurso administrativo interposto pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23005- SME**, cujo objeto é a Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de lixeira em chapa de aço (com instalação inclusa), para uso em coleta seletiva.

Em análise aprofundada aos documentos de habilitação da empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA, identificamos de imediato o descumprimento ao subitem 15.4.4.3. do Edital, qual seja, a exigência de que a licitante apresente balanço patrimonial **ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO**, vejamos abaixo:

“15.4.4.3. No caso das demais sociedades empresárias e empresa Individual, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a autenticação da junta comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos serem assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.” (grifo nosso).

Ocorre que a recorrida, deixou de apresentar junto aos documentos de habilitação os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, assim, é possível compreender que a empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA deve imediatamente ser inabilitada no Certame em tela por descumprimento ao subitem 15.4.4.3. do Edital.

Outrossim, destacamos ainda o subitem 15.4.4.2, onde o Instrumento Convocatório esclarece nitidamente que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado “NA FORMA DA LEI”, *in verbis*:

“15.4.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (grifo nosso).

É de grande valia salientar que a expressão utilizada, qual seja, “NA FORMA DA LEI” tem por alicerce, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), isto significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades aplicáveis na legislação vigente, dito isso, vejamos a seguir uma das formalidades expressas na norma:

“Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A)” (grifo nosso)

A exigência de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial está fundamentada no art. 9º da Norma Brasileira de Contabilidade - ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, que foi aprovada pela Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, norma esta que trata dos critérios e procedimentos a serem seguidos quando da elaboração da escrituração contábil, devendo ser adotada por todas as entidades, independente de sua natureza jurídica ou do seu porte, vejamos:

“Art. 9º Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;*
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;*

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade." (grifo nosso).

Assim, foi possível observar que a recorrida deixou de anexar os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, ou seja, o Balanço apresentado está em desacordo com o previsto na norma vigente, e consequentemente com o próprio Edital do Certame, por não ter cumprido as formalidades de apresentação na forma de lei, motivo pelo qual, não restam dúvidas de que a mencionada licitante merece ser inabilitada de imediato no certame.

Adentrando no âmbito da esfera judicial, vejamos o entendimento dos Tribunais Superiores em situações semelhantes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial no 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução no 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei no 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias

após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida.

(TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amélia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifo nosso).

Ainda nesta seara, temos:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - **LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifo nosso).

Dessa forma, manter a recorrida habilitada sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico à licitante, posto que

todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido. Além, a própria recorrente apresentou seu Balanço Patrimonial com todas as formalidades previstas em Lei.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante das argumentações aqui registradas, as empresas recorridas devem ser declaradas inabilitadas por contrariar claramente o Edital, nesse sentido, é importante destacar que a nobre Comissão, deve relacionar seus julgamentos nos princípios que conduzem o processo licitatório, dentre eles o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, cuja principal finalidade é resguardar a segurança jurídica e a inalterabilidade do Edital, uma vez, que este determina as obrigações e prerrogativas das licitantes e do Poder Público, assim como, disciplina o procedimento licitatório, evitando, que a Administração Pública provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Deste modo, é dever da Comissão observar todos os preceitos fixados no Edital para a apreciação do Certame, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 43, V, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (*grifo nosso*).

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (*grifo nosso*).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifo nosso).

Nesse sentido o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, assegura que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”. (grifo nosso).

Ademais, realçamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Acórdão 2211/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, VINCULANDO AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES. NÃO SERIA ACEITÁVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E, NO DECORRER DO PROCESSO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO, SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO. OU AINDA, QUE ACEITASSE DE APENAS UM DOS PARTICIPANTES A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO.” (grifo nosso).

Ademais, deve ser observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é inter-relacionado ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que a análise dos documentos se dá com base em critérios indicados no Edital, portanto, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos fixados no Edital.

A respeito disso, o doutrinador Marçal Justen Filho é claro ao afirmar:

*"(...) incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. **Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.** Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta". (grifo nosso).*

Sem mais delongas, diante das alegações expostas, se torna incontestável que a decisão de habilitação da empresa MILLENIUM SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a recorrida **NÃO ATENDEU** as exigências editalícias. Portanto, manter tal decisão desrespeita e contraria as regras do edital, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e a própria Lei 8.666/93, comprometendo inclusive a legalidade do certame.

DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos nesta peça apresentados, realçando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios constitucionais e administrativos basilares da licitação, e ainda, com base na demonstração evidente do não atendimento aos requisitos editalícios, por parte das empresas Recorridas, solicita a Recorrente:

1) Que seja reconhecida a tempestividade, avaliadas e respondidas as razões aqui apresentadas, com as respectivas justificativas;



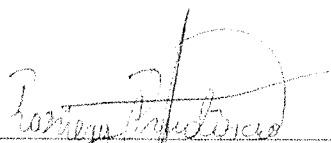
2) Que a decisão que declarou como habilitada a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, seja anulada, tornando-a inabilitada por descumprimento ao subitem 15.4.4.3. do Edital;

3) Caso não se compreenda de tal modo, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior competente para apreciação destas razões recursais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de Março de 2023.



Marcos Raniero Prudêncio de Mesquita
CPF: 031.267.565-81
DKM Soluções Empresariais EIRELI
Diretor